



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**ATA DA 14ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA
08 DE AGOSTO DE 2023**

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, o Conselho Estadual de Educação reuniu-se em sessão plenária extraordinária, por meio de videoconferência, sob a Presidência do Conselheiro **Artelírio Bolsanello** e com a presença dos Conselheiros: **Ana Moscon de Assis Pimentel, Ildebrando José Paranhos, Acácia Gleci Teixeira do Amaral, Klinger Marcos Barbosa Alves, Leandra Vieira da Rocha Lima, Moacir Lellis, Maria Conceição Veloso Poeys, Cleonara Maria Schwartz, Vilmar Lugão de Britto, Silvana de Azevedo Cruz, Izolina Marcia Lamas Silva, Augusta Maria Bicalho, Valéria dos Santos Rosalém, Nilza Therezinha Herbst Stange e Marluza de Moura Balarini**. Havendo *quórum* legal, o Sr. Presidente declara aberta a sessão e coloca em votação a ata da décima sessão plenária extraordinária, realizada em seis de junho de dois mil e vinte e três. A referida ata foi aprovada, à unanimidade, pelo plenário. O Sr. Presidente registra que foi comunicado ao Núcleo de Educação Infantil – NEDI/CE/UFES sobre a impossibilidade de a Conselheira Ana Moscon de Assis Pimentel participar das reuniões do Comitê Diretivo do Fórum Permanente de Educação Infantil do Espírito Santo – FOPEIES, visto a incompatibilidade de horários, e que, dessa forma, como este Conselho se reúne em todas as terças-feiras não tem como indicar outro representante. Apresentação de Resoluções Normativas de Conselhos Estaduais, em anexo. A conselheira Cleonara Maria schwartz solicita que sejam registrados em ata os quatro expedientes a seguir: *1) A Lei 4.644/2023 altera a LDB em vários artigos e inclui novos textos, para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares. Desta forma, a lei passa a obrigar estados, Distrito Federal e municípios a criar conselhos escolares e fóruns dos conselhos escolares. A alteração foi publicada no Diário Oficial da União na quinta-feira (02/08/2023), sancionada sem vetos pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Desde a homologação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, é princípio de ensino a gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º. Com as alterações recentes em decorrência da Lei nº 14.644/2023, o inciso que trata da gestão democrática foi alterado pela primeira vez. O novo texto prevê: “VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Agora, entes federados deverão legislar sobre o formato desta gestão democrática*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

em suas respectivas redes e sistemas de ensino, descentralizando esta organização. O artigo 14 também sofre alteração. O novo texto prevê: “Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios”. Desta forma, Estados e Municípios e Distrito Federal podem exercer autonomia quanto a organização das normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de seus respectivos sistemas e redes de ensino. 2) Publicação da RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR (Valor Ano Aluno Resultado) às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT. A conselheira Cleonara destaca que essa normativa tem sido objeto de estudos de pesquisadores, gestores, estudiosos para compreender o impacto dessa medida para o Fundeb. 3) Foi publicada a Portaria 777-S, de 4 agosto de 2023, que atualiza a composição do FEE-ES. 4) Foi realizada a 27ª Reunião Plenária do Conselho Estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que aconteceu no dia 02 de agosto de 2023, em que foi aprovada a Prestação de contas do FUNDEB, PNATE e Programa de Fomento do Ensino Médio em Tempo Integral referente ao mês de junho de 2023. A Conselheira Cleonara Schwartz parabeniza a Conselheira Marluza de Moura Balarini pelos sessenta anos de trabalho dedicados à educação do Estado do Espírito Santo. O Conselheiro Moacir Lellis e seus pares também parabenizam a Conselheira Marluza Balarini pelo brilhantismo e excelência de seu trabalho realizado na Secretaria de Estado da Educação por tantos anos. O Conselheiro Moacir Lellis registra que esteve em reunião com vinte e três estados da federação, representando o SINEPE e teve a oportunidade de publicizar os dois comunicados aprovados neste plenária semana passada que tratavam da oferta irregular da EJA Ensino Médio – Idade Mínima e orientação para as escolas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo para que aguardem as novas definições do Ministério da Educação e deste CEE para procederem às alterações curriculares no Ensino Médio. O Conselheiro registra que foi muito elogiado pela excelente iniciativa e qualidade/necessidade desses esclarecimentos a toda a sociedade e comunidade escolar. Dando continuidade iniciou-se a relatoria de Processos: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA: Processo CEE nº.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

331/2022 E-docs 2022-WDBPB – Colégio MAC – Vila Velha – Credenciamento, autorização para a oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e convalidação de estudos – relatora – Cleonara Maria Schwartz – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 202/2022 E-docs 2022-PMDGX – Centro Castro Alves de Ensino – Vila Velha – Renovação de credenciamento, renovação da autorização da oferta do Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano e mudança de denominação da mantenedora – relatora – Valéria dos Santos Rosalém – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ENSINO SUPERIOR: Processo CEE nº. 060/2022 E-docs 2022-JDBS8 – EEEFM Augusto de Oliveira - Conceição da Barra - Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Meio Ambiente, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde - (PRONATEC/MEDIOTEC) – relator – Artelírio Bolsanello – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 144/2023 E-docs 2023-SWC7C - Centro de Ensino Grau Técnico - Serra - Mudança de denominação de mantenedor – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 649/2022 E-docs 2022-L478B – Centro de Ensino Grau Técnico - Serra - Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 648/2022 E-docs 2022-KXV03 – Centro de Ensino Grau Técnico - Serra - Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 647/2022 E-docs 2022-PSHPC – Centro de Ensino Grau Técnico - Serra - Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Mecânica, Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais – relatora – Nilza Therezinha Herbst Stange – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 435/2022 E-docs 2022-CVR25 – Instituto de Ensino Humboldt - Vitória - Renovação de autorização para a oferta do Curso Técnico em Radiologia, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde – relator – Moacir Lellis – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 240/2022 E-docs 2022-Z0M5H – EEEM Nossa Senhora de Lourdes - Pinheiros - Aprovação para a oferta do Curso Técnico em Comércio, Eixo Tecnológico Gestão e Negócios – relatora – Leandra Vieira da Rocha Lima – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento.

Processo CEE nº. 389/2022 E-



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

docs 2022-P8BSM – EEEM Ceciliano Abel de Almeida – São Mateus – Aprovação para a oferta da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio Integrado à Qualificação Profissional de Assistente de Suporte e Manutenção de Computadores, Eixo Tecnológico Informação e Comunicação – relatora – Marluza de Moura Balarini – parecer aprovado, à unanimidade do plenário, pelo deferimento. *Prezados Conselheiros, diante do quadro de dificuldade do CEE-ES para atender, dentro de um prazo razoável, às demandas de seu sistema de ensino, visitei algumas resoluções normativas de Conselhos Estaduais, algumas de estados bem mais populosos do que ES, e - por consequência - com muito mais escolas do que tem o nosso estado. Na leitura dessas resoluções eu quis compreender qual era o modus operandi desses conselhos para conseguirem desenvolver suas atividades sem maiores atropelos, sobretudo no item mais sensível de nossa dificuldade: o credenciamento e a renovação de credenciamento. De início, apenas para exemplificar: O estado de São Paulo tem mais de 9.400 escolas de educação básica, com inúmeros cursos técnicos e três grandes universidades; o estado da Bahia, com mais de 5.000 escolas de educação básica e o estado de Minas Gerais, com mais de 7.000 escolas de educação básica. O Espírito Santo tem vinculadas ao CEE em torno de 1.950 escolas. 1. NA BAHIA, Resolução CEE-BA nº 26/2016. Art. 3º O funcionamento da instituição de ensino de educação básica integrante do Sistema Estadual de Ensino dependerá de criação e credenciamento da instituição, e autorização de funcionamento da etapa, modalidade e curso a ser ofertado. §1º [...] § 2º O credenciamento consiste na integração da instituição ao Sistema Estadual de Ensino, mediante ato único e permanente, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor de idoneidade, condições financeiras e infraestrutura física necessárias para ofertar educação básica. § 3º Autorização e Renovação de Autorização são atos de caráter temporário, concedidos a instituições privadas pelo prazo máximo de até 6 (seis) anos, fundados na comprovação das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para oferta da etapa, modalidade e curso pretendido. § 4º A Autorização para funcionamento de etapa e modalidade a serem ofertadas por instituição pública terá caráter único e permanente. Art. 7º A solicitação de credenciamento de instituição privada será protocolada no órgão competente da Secretaria da Educação, no âmbito do território de identidade em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino, denominada, nesta resolução, órgão competente da SEC, e deverá ser instruída com informações e documentos indicados no anexo I. Art. 8º O ato de credenciamento de instituição privada que ofere*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

exclusivamente educação infantil, localizada em município que não possui sistema próprio de ensino, bem como instituição privada que oferte ensino fundamental, exclusivamente ou cumulada com educação infantil, será expedido pelo órgão competente da Secretaria da Educação. Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo, acompanhado do parecer que serviu de fundamento, será encaminhado ao CEE-BA no prazo de 10 dias. Art. 9º O credenciamento de instituição privada que oferte ensino médio, exclusivamente ou cumulado com ensino fundamental e/ou educação infantil, será protocolado e processado no órgão competente da SEC, conforme art. 7º desta resolução e, após a elaboração do relatório, encaminhado ao CEE para apreciação. Art. 10. O ato de credenciamento de instituição pública de ensino, para a devida inserção no Sistema Estadual de Ensino, será formalizado pelo CEE, à vista do ato de criação expedido pelo poder executivo mantenedor, a ser encaminhado pela respectiva secretaria de educação, no prazo de 10 dias da publicação. 2. EM MINAS GERAIS, Resolução CEE-MG nº 449/2002. Art. 7º Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho. § 1º As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola. §2º O Estado e os Municípios, como mantenedores, estão isentos de credenciamento. §3º A criação de instituições escolares mantidas pelo poder público se efetiva por ato governamental competente. 3. EM SÃO PAULO, Deliberação nº 138/2016 [não usa o termo 'credenciamento']. Art. 1º Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de EI, EF e EM, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação. §1º Os cursos oferecidos na modalidade a distância regulam-se por norma específica do CEE. §2º [...]. §3º As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo dar-se-á nos termos desta Deliberação. Art. 2º A autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida: I. Pela secretaria de estado da educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º; II. Pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas (?), os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

as que oferecem cursos a distância. Parágrafo único. [...]. 4. EM ALAGOAS, Resolução CEE-AL nº 51/2002. Art. 22. O credenciamento da instituição tem prazo de validade de 10(dez) anos, podendo ser suspenso ou cassado a qualquer tempo, mediante processo de apuração de irregularidades e ou ilegalidades cometidas pela instituição de ensino, bem como insuficiência de qualidade apurada mediante processo de avaliação institucional. 5. EM MATO GROSSO, Resolução Normativa CEE-MT 630/2008. Art. 2º O credenciamento da unidade escolar, de caráter único e permanente, assegura a sua inserção no Sistema Estadual de Ensino, possibilitando ao dirigente solicitar a autorização ou renovação de autorização de cursos da EB a serem ofertados. 6. NO MARANHÃO, Resolução CEE-MA nº 31/2018. Art. 4º O ato de criação de instituição de ensino mantida pelo poder público estadual ou municipal, atendidas as exigências legais, possui caráter provisório de credenciamento e de autorização de funcionamento da educação básica oferecida pela respectiva instituição, pelo prazo de 2(dois) anos. § 1º Quando da criação de escola pública inserida no caput deste artigo, o respectivo poder executivo deve encaminhar ao CEE-MA ato de criação da instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. 7. NO AMAPÁ, Resolução CEE-AP nº 77/2014. Art. 5º O credenciamento é ato que habilita a instituição educacional, do ponto de vista da estrutura organizacional, física e administrativa a oferecer etapas e modalidades de ensino da educação básica, atendidas as disposições legais. § 1º O credenciamento da unidade escolar é de caráter único e permanente. § 2º As instituições públicas estaduais ou municipais que integram o Sistema Estadual de Ensino serão credenciadas pelas respectivas secretarias de educação, por delegação de competência do CEE-AP. 8. NO RIO GRANDE DO NORTE, Resolução CEE-RN nº 01/2013. Art. 7º Os atos normativos são expedidos com prazo de validade temporária, observados os seguintes períodos máximos de vigência: a) o credenciamento – dez anos; b) a autorização – cinco anos; c) o reconhecimento – dez anos. § 1º Os prazos são contados a partir da data de publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado. §2º Os períodos máximos de vigência são passíveis de redução, na medida em que os resultados da avaliação apresentem-se limitados em determinados aspectos pontuais. 9. EM SANTA CATARINA, Resolução CEE-SC nº 007/2022. Art. 15. O ato de credenciamento [...]. 1º O prazo de validade do credenciamento e da renovação de credenciamento do estabelecimento de ensino será de 10 (dez) anos a contar da data da aprovação do parecer. 10. NO CEARÁ, Resolução CEE-CE nº 451/2014. Art. 3º O credenciamento é obrigatório para [...]. Art. 4º [...]. Art. 5º O



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

credenciamento da instituição de ensino será concedido pelo prazo máximo de até 06 (seis) anos, devendo considerar as condições pedagógicas e infraestruturais básicas para seu funcionamento, com destaque para corpo docente habilitado, professores lotados nas áreas de conhecimento de sua formação e diretor e secretário escolar habilitados, na forma da lei.

Nada mais havendo a ser tratado, a reunião encerrou-se às dezoito horas e trinta minutos, da qual eu, Marcela Fardin Andrade, Secretária-Geral deste Conselho, lavrei esta ata que, depois de aprovada, segue assinada pelo Sr. Presidente e demais Conselheiros presentes.

ASSINATURAS (16)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA MOSCON DE ASSIS PIMENTEL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 18:30:45 -03:00

MOACIR LELLIS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/10/2023 14:26:09 -03:00

AUGUSTA MARIA BICALHO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/10/2023 08:35:39 -03:00

MARLUZA DE MOURA BALARINI
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 18/10/2023 15:11:53 -03:00

NILZA THEREZINHA HERBST STANGE
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2023 09:25:57 -03:00

ILDEBRANDO JOSÉ PARANHOS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 09/10/2023 14:37:46 -03:00

LEANDRA VIEIRA DA ROCHA LIMA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 15:23:54 -03:00

MARIA CONCEIÇÃO VELOSO POEYS
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/10/2023 18:12:45 -03:00

IZOLINA MARCIA LAMAS SILVA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 09:15:52 -03:00

ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 11/10/2023 10:08:38 -03:00

KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 07/10/2023 12:49:43 -03:00

CLEONARA MARIA SCHWARTZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 17:05:44 -03:00

VALERIA DOS SANTOS ROSALEM
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 13:13:37 -03:00

ARTELIRIO BOLSANELLO
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 06/10/2023 18:51:55 -03:00

SILVANA DE AZEVEDO CRUZ
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 10/10/2023 16:11:14 -03:00

VILMAR LUGÃO DE BRITTO
CONSELHEIRO
CEE - SEDU - GOVES
assinado em 08/10/2023 19:30:32 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 18/10/2023 15:11:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARCELA FARDIN ANDRADE (SECRETARIO GERAL DO CEE QCE-04 - CEE - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-30KWB3>